



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600244-46.2020.6.21.0110

Procedência: TRAMANDAÍ – RS (110ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – JUNTADA EXTEMPORÂNEA DOCUMENTO

Recorrente: VITALINA PIRES DE JESUS

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS.
POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS
DO ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019.
PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9023433) interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral (ID 9023283), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Vitalina Pires de Jesus, haja vista o não atendimento do disposto no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, uma vez que a parte requerente não apresentou documento comprobatório de escolaridade e certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 27.10.2020, ao passo que a sentença foi publicada em 26.10.2020. Portanto, é tempestivo o recurso e merece ser **conhecido**.

II.II. – DO MÉRITO.

Como já relatado, o feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido, haja vista o não atendimento do disposto no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, uma vez que a parte requerente não apresentou documento comprobatório de escolaridade e certidão criminal da Justiça Eleitoral de 2º grau.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inicialmente tem-se que a documentação juntada com o recurso deve ser admitida, na esteira da jurisprudência do TSE¹ e desse egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, mesmo nos casos em que tal providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

Dito isso, verifica-se que, com as razões de recurso, a requerente juntou aos autos dois documentos (ID's 9023633 e 9023583): a certidão de distribuição criminal de 2º grau para os efeitos de verificação de enquadramento na LC 135/2010, a qual dá conta da inexistência de antecedentes; e o certificado de aprovação em exames supletivos, o qual, embora dele conste a ressalva de que não serve para comprovar a conclusão do primeiro grau, nos parece suficiente para aferir que a requerente é alfabetizada, haja vista a sua aprovação em três disciplinas do ensino fundamental, uma delas a de língua portuguesa.

Portanto, diante da juntada dos documentos essenciais pela recorrente, suprimindo a falta, tem-se que deve ser provido o recurso para deferir o seu pedido de registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

1 (Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)